



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389017

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007896-56.2016.8.26.0248, da Comarca de Indaiatuba, em que é apelante ELIANE MARIA OLIVEIRA QUINTO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a matéria preliminar, negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 4.115

Apelação Cível nº 1007896-56.2016.8.26.0248

Apelante: Eliane Maria Oliveira Quinto

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Comarca: Indaiatuba - 3ª Vara Cível

Juiz de Direito: Gabriel Araújo Gonzalez

Ementa: ACIDENTÁRIO E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTAMENTO. DOENÇAS REUMÁTICAS E DEGENERATIVAS. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício acidentário, por ausência de nexo causal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões: (i) definir se houve cerceamento de defesa; e (ii) estabelecer se estão presentes os requisitos para concessão do benefício acidentário, em especial o nexo causal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O erro material identificado no laudo, relativo à inversão das funções exercidas, é sanável pela leitura sistemática do documento, não comprometendo sua validade nem a higidez de suas conclusões. Não foram apontadas outras falhas concretas que justifiquem a anulação do laudo ou da sentença.

A perícia técnica, realizada por profissional imparcial e de confiança do juízo, fundamenta-se em exame clínico, análise documental e conhecimento técnico-científico, concluindo que as doenças da autora têm origem reumatológica e degenerativa, sem relação com o trauma narrado.

Não há nos autos elementos capazes de infirmar a conclusão pericial. A invocação do nexo técnico epidemiológico é insuficiente e constitui alteração indevida da causa de pedir.

IV. DISPOSITIVO

Preliminar rejeitada e recurso improvido.

Adoto o relatório da sentença de p. 353-357 e acrescento que o pedido foi julgado improcedente, uma vez que a perícia médica não constatou nexo causal entre o trabalho da autora e as patologias alegadas. O reembolso dos honorários periciais nos próprios autos foi indeferido.

Apela a autora buscando a reforma da decisão (p. 360-378). Suscita preliminar de cerceamento de defesa. No mérito, em síntese, alega preencher todos os requisitos legais, em especial o nexo causal, e invoca o conceito de nexo técnico epidemiológico em relação a algumas patologias. Sustenta que o Anexo III do Decreto nº 3.048/1999 tem natureza exemplificativa. Requer o provimento do recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido. Subsidiariamente pede a conversão do julgamento em diligência.

Não houve contrarrazões nem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, mas não comporta provimento.

A preliminar não prospera.

Verifica-se cerceamento de defesa quando o julgador indefere ou deixa de se pronunciar sobre a produção de prova necessária ao julgamento da demanda, ou fundamenta a sentença em prova insuficiente (art. 480 do Código de Processo Civil), o que não ocorre no caso.

A autora alega que o laudo apresenta “contradições”, quando o que se verifica é que o documento apresenta evidente **erro material**. Ao responder os quesitos sobre as atividades restritas, a perita inverteu as funções de vendedora e auxiliar administrativo, contradizendo o que havia afirmado no corpo do laudo. Todavia, tal equívoco pode ser sanado pela leitura atenta e sistemática do laudo.

Quanto aos demais motivos que embasam a preliminar (p. 368-375), a autora não chega a fazer uma alegação específica. Ao que tudo indica, a decisão desfavorável à sua pretensão, por si só, constitui cerceamento de defesa.

É preciso ressaltar que o laudo juntado aos autos é consistente sob o ponto de vista técnico e conclusivo o suficiente para formar a convicção do magistrado, não demandando a prova qualquer renovação ou complementação. Assim, não há que se falar em nulidade do laudo nem da sentença por cerceamento de defesa.

Vencida a preliminar, passo ao exame do mérito.

A autora narrou trabalhar, desde 17/03/2008, na empresa Casa Bahia Comercial Ltda., primeiro como vendedora e depois como auxiliar administrativo (readaptação). Afirmou ter sofrido acidente de trabalho em 27/08/2008, no qual lesionou o pé esquerdo (p. 21).

A partir dessa lesão, a autora alega ter desenvolvido uma quantidade inacreditável de outras patologias, algumas em partes completamente distintas do corpo. Reputo prudente transcrever a petição inicial em razão da sua peculiaridade (grifos meus):

Ocorre que, devido ao acidente de trabalho, pode-se constatar que a mesma adquiriu um quadro de ENTORSE E DISTENSÃO DO TORNOZELO, SINOVITE DE TORNOZELO, POLIARTRITE, TENDINITE TIBIAL, OUTRAS ENTESOPATIAS DO MEMBRO INFERIOR, ARTRITE REUMATOIDE MONOARTICULAR EM TORNOZELO, LOMBOCIATALGIA, RADICULOPATIA LOMBAR, BURSITE, TRANSTORNOS DE DISCOS LOMBARES E DE OUTROS DISCOS INTERVERTEBRAIS COM RADICULOPATIA, DISTÚRBIO INTERNO DO JOELHO, TENDINOPATIA GLÚTEA, TENDINOPATIA DO OMBRO, SÍNDROME DO MANGUITO ROTADOR, MIALGIA, DOR ARTICULAR, DERRAME ARTICULAR, NEUROMA DE MORTON, EDEMA SUBCUTÂNEO, ESPONDILOARTROSE, PROTUSÃO DISCAL, LESÃO

OSTEOCONDRA NA FACE POSTERIOR DO CÔNDILO FEMORAL LATERAL, PERITENDINITE DOS GLÚTEOS, REDUÇÃO DO ESPAÇO RÁDIO-CARPAL, ALTERAÇÕES OSTEODEGENERATIVAS, TENDINOPATIA DO SUPRAESPINHOSO, que causam impossibilidade de trabalho.

Sustentou que essa totalidade de doenças acarretaram redução de sua capacidade para o trabalho, motivo pelo qual faria jus ao amparo infortunistico.

Recebeu auxílio-doença diversas vezes entre 2008 e 2016. Conforme o comunicado de p. 37, o auxílio-doença previdenciário nº 6133778494 foi cessado em 08/04/2016 (não há documento que esclareça qual foi o fato gerador do benefício).

Determinada a produção da prova pericial, sobreveio o laudo de p. 254-277, elaborado pela Dr.^a Luana Ruggero Lopes (IMESC), que assim discutiu o caso (grifos meus):

Não consta CNIS nos autos e nem a descrição dos períodos de afastamentos previdenciários. A periciada informa que retornou ao labor readaptada para a função de auxiliar administrativo. Não consta documentação médica nos autos da data do referido trauma ou acidente, consta relatórios médicos e atestados com descrição de artrite reumatoide em tornozelo esquerdo, bem como, tendinopatia em tibial anterior e posterior esquerdos, ombro esquerdo e glúteo esquerdo. Lesões de caráter inflamatório por doença reumatológica associadas a doença degenerativa osteoarticular difusa, sem relação com o trauma referido.

De encontro, temos a descrição dos médicos assistentes corroborando com a etiologia do quadro reumatológico em tornozelo esquerdo:

(...)

Hoje, a periciada apresenta alterações clínicas com diminuição da

amplitude de movimento do tornozelo esquerdo com repercussões funcionais moderadas, marcadamente no domínio do trabalho, com incapacidade laborativa de forma parcial e permanente. Há restrições para atividades que exijam permanecer por longos períodos em pé ou deambular longas distâncias, devendo-se manter readaptada, não havendo restrição para função atual de auxiliar administrativo.

A data do início da doença não pode ser fixada, a data da incapacidade foi fixada em agosto de 2008 e a data da consolidação das lesões em agosto de 2016, com sequelas permanentes. Não comprovou tratamento em data posterior ou atualmente.

A lesão e sequela atual não guarda relação com o acidente de trabalho, não havendo critérios para enquadramento em auxílio-acidente.

As partes se manifestaram sobre o laudo e a perita prestou os esclarecimentos de p. 298/300, sem maior relevância para o caso.

Na sequência, foi proferida a sentença de improcedência.

A despeito do apelo da autora, a decisão merece ser mantida, pois a perícia foi convincente ao afastar o nexo causal. A perita foi clara: “*consta relatórios médicos e atestados com descrição de artrite reumatoide em tornozelo esquerdo, bem como, tendinopatia em tibial anterior e posterior esquerdos, ombro esquerdo e glúteo esquerdo. Lesões de caráter inflamatório por doença reumatológica associadas a doença degenerativa osteoarticular difusa, sem relação com o trauma referido*”.

Não vislumbro qualquer indício de má-fé, negligência ou imperícia, portanto, não há razão para não conferir ao laudo o valor que lhe cabe. O documento foi produzido com base nos elementos constantes dos autos, no conhecimento técnico-científico do perito e nos dados empíricos observados diretamente no exame clínico.

A prova pericial foi produzida por profissional imparcial de confiança do juízo e equidistante das partes, sob o crivo do contraditório, não havendo razão para que a conclusão exposta no laudo não seja respeitada.

A alegação de que o laudo contradiz as demais provas dos autos não se sustenta, seja porque as patologias da autora de fato não se relacionam com o acidente sofrido (o que doenças na coluna, nos glúteos e nos ombros tem a ver com uma entorse no pé?), seja porque os próprios relatórios médicos por ela carreados aos autos não exploram a etiologia das doenças.

Pelos mesmos motivos até aqui traçados, a tese do nexo técnico epidemiológico deve ser afastada. O “NTEP” constitui presunção relativa, que admite prova em contrário -- o laudo pericial é essa prova. Além disso, registro que a petição inicial não traz tal tese, de modo que sua articulação posterior constitui alteração ilegal da causa de pedir.

Enfim, para o deferimento do benefício acidentário é imprescindível a constatação do nexo causal e da incapacidade para a atividade habitual. Ausente qualquer dos requisitos, impõe-se a manutenção da sentença.

Pelo exposto, REJEITO a preliminar e, no mérito, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator